

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2014.0000479314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0019110-34.2008.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante JOÃO PAULO DE LIMA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA),

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica

S A A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0019110-34.2008.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: João Paulo de Lima Filho (justiça gratuita)

Apelado: José André do Nascimento (justiça gratuita)

Juíza sentenciante: Luciana Viveiros C. dos Santos Seabra

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. PETIÇÃO INICIAL APTA. CUMULAÇÃO PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ESPECIFICAÇÃO DE VALOR QUE PRETENDE O AUTOR SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO INEXISTENTE. COLISÃO ENTRE DOIS VEÍCULOS. SEMÁFORO DESFAVORÁVEL AO FLUXO TRÂNSITO NO SENTIDO QUE SEGUIA O AUTOMÓVEL CONDUZIDO PELO RÉU. CULPA CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DE TESTEMUNHA PRESTADA JUNTO À POLÍCIA MILITAR. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO RÉU. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Não é inepta a petição inicial quando o autor narrou logicamente os fatos, permitindo compreender a postulação, formulou pedidos claros e determinados, compatíveis entre si, e não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 295, p.ú., do CPC, permitindo ao réu apresentar dificuldades sua contestação. Inexiste obrigação do autor de estimar o valor que pretende a título de danos morais, nem mesmo para fixação de valor da causa, apenas o Juiz tem o poder de decidir sobre a existência e configuração dos danos morais, e principalmente sobre a sua quantificação de acordo com a conduta do agente de forma a reparar a ofensa. dos Demonstrada a ocorrência narrados na petição inicial, viável se mostra a indenização com base nos arts. 186 e 927 do CC. O mero dissabor com a ocorrência de colisão entre veículos não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P 3 DE FEVERERO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

implica danos morais. Quando cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos os encargos financeiros da sucumbência, de acordo com a derrota objetiva experimentada. Recurso parcialmente provido.

VOTO N.º 10.249

Trata-se de recurso de apelação interpostos à r. sentença de fls. 103/107 que julgou procedente a pretensão inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização ao autor por danos materiais no valor de R\$2.216,35, corrigido desde a data da elaboração do orçamento apresentado nos autos, bem como por danos morais fixados em R\$3.000,00, atualizados a partir do arbitramento. Ambas as quantias serão acrescidas de juros de mora contados da citação. Em razão da sucumbência, o réu arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, recorre o vencido, pretendendo a inversão do julgado. Preliminarmente, insiste na inépcia da petição inicial pela cumulação indevida de pedidos, além de cerceamento de sua defesa por não ter o autor especificado o valor que objetiva como indenização por danos morais. No mérito, afirma que o autor causou a colisão entre os veículos ao não tomar as devidas cautelas quando realizou a conversão em pista molhada. Defende inexistir prova produzida em juízo de sua culpa pelo acidente automobilístico, não bastando declarações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prestadas junto à Polícia Militar. Alega que não há dano moral a ser reparado e discorda dos valores lançados no orçamento apresentado pelo autor referente à reparação da motocicleta. Subsidiariamente, requer que seja considera culpa concorrente pelo evento danoso e que haja a redução dos valores das indenizações.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Preliminarmente, a peça inicial não é inepta, uma vez que o autor narrou logicamente os fatos, permitindo compreender a postulação, formulou pedidos claros e determinados, compatíveis entre si, pois admitida a cumulação de pedidos de indenização por danos materiais e morais, e não incorreu em nenhuma das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, o réu não encontrou qualquer dificuldade em apresentar sua contestação, fato que por si só demonstra a inocorrência do apontado vício formal.

Por outro lado, inexiste obrigação do autor de estimar o valor que pretende a título de danos morais, nem mesmo para fixação de valor da causa. Ainda que estipule o quanto tem intenção de receber, apenas o Juiz tem o poder de decidir sobre a existência e configuração dos danos morais e, principalmente, sobre a sua quantificação de acordo com a conduta do agente de forma a reparar a ofensa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No mérito, deflui das provas colacionadas aos autos que, em 10.8.2008, as partes envolveram-se em acidente de trânsito em cruzamento sinalizado por semáforo.

Alega o autor que o réu estava dirigindo seu automóvel GM/Corsa Wind, placa CZL9618, não observou o sinal vermelho e efetuou a conversão atingindo sua motocicleta e provocando danos de grande monta. Busca o ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos.

Em contestação, o réu alega que o autor não agiu com cautela ao trafegar em pista molhada e atribuiu culpa concorrente pelo acidente automobilístico.

Pois bem. A dinâmica do acidente é incontroversa, discutindo os litigantes quanto à culpa pelo abalroamento entre a motocicleta guiada pelo autor e o automóvel conduzido pelo réu.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (artigo 186 do Código Civil).

Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

Urge lembrar que embora o novo Código Civil tenha um sistema que agasalha a responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

objetiva, também prevê uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no artigo 927 combinado com o artigo 186, que começa pelo conceito de ato ilícito e estende-se pelo estudo dos seus elementos: conduta culposa, nexo causal e dano.

Assim, no caso de responsabilidade subjetiva impõe-se examinar um a um dos elementos supracitados porque cada um deles desempenha um papel especial na complexa disciplina das situações geradoras do dever de reparar o dano.

O princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro repousa na culpa, ressalvadas algumas exceções.

A presente ação visa justamente a indenização de acidente de trânsito fundada no artigo 186 do Código Civil.

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES, essencial que o agente causador do dano "tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado sua conduta, quando, face na emdas circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo" (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 490).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em que pese à tentativa do réu de distorcer a dinâmica dos fatos, imputando responsabilidade exclusiva ao autor e, subsidiariamente, defendendo culpa concorrente pelo acidente de trânsito, indiscutível a sua culpa exclusiva pelo evento, pois não há nos autos prova convincente de que a colisão entre os veículos ocorreu conforme sua versão.

Por outro lado, os documentos colacionados pelo autor acabam por formar cenário que torna revestida de maior verossimilhança sua narrativa.

Com a petição inicial, apresentou o autor boletim de ocorrência lavrado junto ao 7.º D.P. de Santos com as seguintes considerações: "Apurou o policial militar que o autor, em seu veículo GM/Corsa, aguardava na av. Gal. Francisco Glicério, sentido Pompéia/José Menino, a abertura do semáforo para converter à esquerda na r. Rio Grande do Norte, e segundo a testemunha que estava no local logo atrás do autor, este teria avançado o semáforo vermelho e acabou por colidir com a motocicleta conduzida pela vítima, que trafegava pela Av. Francisco Glicério em sentido contrário. (...) O autor, abalado emocionalmente, em estado de choque, foi até sua casa, pois reside próximo ao local, deixando seu veículo, e pediu para que sua filha, declarante, comparecesse ao local dos fatos apresentasse seus documentos ao noticiante." (fl. 15). Frise-se que o depoimento da testemunha foi tomado pelo policial militar, dotado de fé pública, conforme cópia de fl. 19, sendo que o réu não apresentou qualquer prova em sentido contrário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Veja-se que as partes foram questionadas acerca do interesse de produzir provas (fl. 91), contudo, não as especificaram no momento oportuno.

Destarte, evidenciado está que o réu não observou o semáforo vermelho para a via pela qual seguia e acabou por atingir a motocicleta do autor. Dessa forma, devidamente configurada a responsabilidade subjetiva do réu pelo acidente, devida é a indenização pelos danos materiais tal como imposta na sentença.

Em relação aos orçamentos realizados pelo autor (fls. 33/36), infere-se que foi feito por uma empresa de autopeças, em 20.8.2008. O fato de haver dois orçamentos emitidos pela mesma pessoa jurídica, aliás, coincidindo o custo total das peças necessárias ao reparo da motocicleta, por si só, não enseja qualquer irregularidade no valor apresentado pelo autor como referência dos gastos que teve com o conserto de seu bem avariado. Isso porque, restringiu-se o réu em impugnar genericamente o valor, sem nem sequer trazer qualquer outro orçamento comparativo.

De assinalar-se, no tocante ao dano moral, que estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1.º, inciso III).

Com isso, "temos hoje - anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO - o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB)

No entanto, "se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo - prossegue o magistrado fluminense qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal - conclui - a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum." (ibidem)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Com efeito - assentou este Tribunal de Justiça -, não cabem no rótulo de 'dano moral' os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o homem no seu dia-a-dia, absolutamente normais na vida de qualquer um." (RT 711/107)

No caso dos autos, ainda que inegáveis os transtornos causado ao autor em razão do acidente de trânsito, não se verifica o dano moral passível de indenização, pois de acordo com o laudo de exame de corpo de delito de fl. 25, ele sofreu lesão de natureza leve que não comprometeu suas ocupações habituais por mais de trinta dias, tampouco causou—lhe debilidade permanente ou incapacidade para o trabalho.

Assim, o fato, por si só, de o réu ter sido culpado pelo acidente que danificou a motocicleta do autor não implica em ocorrência de danos morais.

Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a condenação por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos litigantes.

GILBERTO LEME

Relator